



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Ofício GL n.º 61/2023**

**Imperatriz- MA, 20 de dezembro de 2023.**

**Ilmo (a)**

**Daiane Pereira Gomes, Pregoeira.**

Em resposta ao **e-mail**, que encaminha **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da empresa **RES LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, atinente ao Pregão Presencial nº 052/2023 – CPL, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em locação, bem como instalação com manutenção técnica preventiva e corretiva de usina geradora de oxigênio – PSA, ar medicinal e vácuo, com no mínimo 93% de pureza, manutenção da rede de gases e de vácuo, e o fornecimento de cilindros em comodato, tanto para o oxigênio com ar comprimido e recarga do óxido nítrico, nitrogênio e dióxido de carbono com cessão de cilindros para atender as necessidades do HMI/HMII, UPA SÃO JOSÉ, SAMU, SAD E CDI, abaixo discorremos:

**DO PEDIDO E DA ANÁLISE**

“No contexto legislativo, há que se destacar que a responsabilidade sobre o equipamento é **INTEGRALMENTE DA CONTRATADA**, recaindo sobre a mesma todos os riscos e responsabilidades, o que redundará na convergência da elaboração e execução do PGTS, parcialmente, como estabelece a mesma RDC 509/2021 em seu §3º do artigo 5º assim impõe:

§ 3º O Plano de Gerenciamento pode ser único abrangendo todas as tecnologias utilizadas pelo serviço de saúde ou individualizado para cada tecnologia e deve estar disponível para consulta sob solicitação da autoridade sanitária competente Deste modo, deve ser o edital corrigido, a fim de acrescentar a obrigação de as licitantes apresentem a Minuta completa do seu Plano de Gerenciamento da Tecnologia para geração e distribuição de gases medicinais para cada uma das unidades a que concorrer.”

Resposta:

Diante disto, declaramos que o edital não ficou silente no que diz respeito ao assunto. A Pré minuta do edital em comento dispõe o seguinte:

**“CLAUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

2.23. A CONTRATADA deverá apresentar o plano de manutenção, operação e controle – PMOC e seu cronograma de execução em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato”.

“Da mesma forma, o edital se coloca desatento ao que dispõe a Resolução nº 731, de 25 de agosto de 2022, do Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre as atribuições e competências do farmacêutico nas atividades que envolvem gases

Resposta: Ocorre que o edital é regido pelo Termo de referência, e o mesmo não ficou alheio quanto às competências e atribuições do farmacêutico nas atividades em tela. Se não, vejamos:

**“TERMO DE REFERENCIA – 4.4 ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA**

4.4.1. As interessadas no procedimento licitatório **são obrigadas a observar as normas** regulamentares da ANVISA, assim como as legislações vigentes que regulamentam **o uso, instalação, produção, transportes e fornecimentos, tanto do sistema concentrador de gases medicinais quanto da central de reserva (central de cilindros e tanque estacionário)**, tais como:

- h. Resolução CFF nº 470/2008 - Conselho Federal de Farmácia que trata da regulação das atividades da profissão do farmacêutico relacionada a gases medicinais para uso terapêutico e fins diagnósticos.”

“Por derradeiro, com relação **ao transporte de cilindros**, o Edital se mostra incompleto ao não exigir que as empresas que fazem o transporte de tais produtos apresentem **AFE - Autorização de Funcionamento de Empresa**, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), comprovando a concessão (data de cadastro) da **AFE para armazenar, distribuir, expedir e transportar os produtos objeto da licitação**. Caso o licitante não disponha de AFE para transporte, deverá apresentar o contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida em cartório ou autenticação digital, juntamente com **a Autorização de Transporte emitida pela ANVISA (AFE)** em nome da transportadora contratada.”

Resposta: Ocorre que o edital é regido pelo Termo de referência, e verifica-se que houve a solicitação do referido documento na Habilitação Técnica. Se não, vejamos:

**“TERMO DE REFERENCIA – 7DA HABILITAÇÃO** - Para se habilitar ao processo a pessoa jurídica deverá apresentar os documentos relacionados nos incisos e parágrafo dos arts. 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

**7.1** Para a Habilitação Técnica serão exigidos os seguintes documentos:

- b) No caso de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais, devem apresentar a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou respectiva publicação no Diário



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Oficial da União, conforme RDC/ANVISA n. 032 de 05/07/2011 ou declaração oficial de isenção.

“Assim, deve o edital ser corrigido, a fim de acrescentar a obrigação de as licitantes apresentem seu comprovante de registro e regularidade perante o CRF, bem como a Comprovação de possuir em seu quadro de profissionais, farmacêutico, devidamente registrado no CRF, com comprovante de qualificação junto ao Fabricante dos sistemas de geração de gases medicinais, nos termos do artigo 19 da Resolução CFF nº 731/2022

De outra banda, o Edital se mostra falho ao não exigir das licitantes a Comprovação de registro e de regularidade da empresa no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como dos responsáveis técnicos em Química ou Engenharia Química juntos aos Conselhos Profissionais competentes. Deste modo, deve ser o edital corrigido, a fim de acrescentar a obrigação de as licitantes apresentarem o Comprovante de Registro e Regularidade perante o CRQ ou CREA, bem como de seu responsável técnico quer ele seja Químico ou Engenheiro Químico, devidamente registrado no conselho respectivo, com comprovação de vínculo e regularidade.”

Resposta: Sobre este ponto, iremos receber a impugnação no que diz respeito à apresentação de comprovação de farmacêuticos, devidamente registrados no CRF, no quadro de profissionais, bem como que comprove a regularidade da empresa no Conselho Regional de Química – CRQ.

No que tange a solicitação do comprovante de Registro e Regularidade perante o CRQ OU CREA, esta se mostra inconsistente, uma vez que consta no edital a solicitação:

Pré minuta do Edital:

## **10. DA HABILITAÇÃO**

### **10.1 Qualificação Técnica**

10.10.2.1 “Certidão de Registro/Quitação da Empresa LICITANTE perante o CREA, dentro do prazo de validade, comprovando que exerce atividade relacionada ao objeto da licitação e indicação do(s) responsável(s) técnico(s) da empresa para emissão de ART de serviço devidamente vinculado a empresa junto ao CREA;

10.10.2.2 Certidão de Registro/Quitação de Pessoa FÍSICA perante o CREA, dentro do prazo de validade, relativa ao profissional indicado como Responsável Técnico deste certame; dr

10.10.2.3 Certidão de acervo técnico ou atestado devidamente registrado no CREA, comprovando que o(s) responsável(s) técnico(s) da empresa proponente tenha executado serviços elétricos compatíveis com o objeto desta



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

licitação.”

**DA CONCLUSÃO**

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo carta de impugnação interposta e encaminho os devidos esclarecimentos do edital do pregão presencial nº 052/2023– CPL, acatando, em parte o pedido de impugnação, sob o prumo constitucional da legalidade, é que se tomou essa decisão. Em resposta ao pedido interposto, solicitamos que o processo seja suspenso e devolvido, para que seja feita as alterações.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo e reiteramos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**Comissão de Licitações, SEMUS**